



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.901833/2013-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-011.261 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de dezembro de 2023
Recorrente COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2012

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDA O PLEITO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos constitutivos de seu direito em pedido de repetição de indébito/ressarcimento, cumulado ou não com declaração de compensação. Não cabe a pretensão de ato de ofício para sanear ausência ou deficiência de provas que deveriam ser trazidas ao processo pelo pleiteante do direito.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

REINTEGRA. NCM NÃO DECLARADA EM PEDIDO DE RESSARCIMENTO. PROVAS JUNTADAS À MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

A simples falta de declaração de item de NCM em pedido de ressarcimento, quando devidamente demonstrado no contencioso tributário e constante da análise do crédito realizada pela Autoridade Tributária, não é suficiente para afastar o direito ao crédito pretendido.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para reverter a glosa da nota fiscal nº 223.395. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 3402-011.259, de 18 de dezembro de 2023, prolatado no julgamento do processo 10880.901831/2013-19, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Jorge Luis Cabral, Marina Righi Rodrigues Lara, Wagner Mota Momesso de Oliveira (suplente convocado), Wilson Antonio de Souza Correa (suplente convocado), Cynthia Elena de Campos, Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Renata da Silveira Bilhim, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Wilson Antonio de Souza Correa, o conselheiro(a) Lazaro Antonio Souza Soares, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Wagner Mota Momesso de Oliveira.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que acolhera em parte o Pedido de Ressarcimento/Compensação apresentado pelo Contribuinte. O pedido é referente ao ressarcimento de crédito de REINTEGRA. O valor glosado é de R\$ 2.078.560,79 (PER nº 40798.76364.141212.1.5.17-6078 às fls. 0002-3618; Despacho Decisório às fls. 3619; Análise do Crédito às fls. 3622-3645).

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido.

Por entender que bem reproduz os fatos, adoto o relatório do Acórdão de Primeira Instância.

“Trata-se de manifestação de inconformidade contra glosa parcial de pedido de ressarcimento de crédito de REINTEGRA. O valor glosado é de R\$ 2.078.560,79 (PER nº 40798.76364.141212.1.5.17-6078 às fls. 0002-3618; Despacho Decisório às fls. 3619; Análise do Crédito às fls. 3622-3645).

2. A glosa decorreu das seguintes inconsistências detectadas:

(a) Nota Fiscal não discrimina produto com direito ao Reintegra: Constam Notas Fiscais em que os produtos discriminados não se enquadram no rol de produtos que dão direito ao crédito (indicado por “B” na tabela às fls. 3622-3640).

(b) Declaração de Exportação não averbada: a averbação do documento comprobatório da exportação é condição para apresentação do pedido de ressarcimento do Reintegra (indicado por “H”);

(c) Registro de Exportação não vinculado à Declaração de Exportação: O Registro de Exportação informado no PER/DCOMP não está vinculado à Declaração de Exportação indicada (indicado por “L”);

(d) Nota Fiscal não relacionada à DE - Exportação direta: A Nota Fiscal informada no PER/DCOMP não consta entre as indicadas na Declaração de Exportação (indicado por “M”).

As Notas Fiscais e os produtos glosados (identificados pelo código NCM) constam às fls. 3622-3640.

3. Na Manifestação de Inconformidade às fls. 3648-3663, o interessado alega o seguinte:

(a) Quanto à inconsistência do item 2(a), a referência genérica a “ato normativo do Poder Executivo”, conforme consta do Despacho Decisório, é uma fundamentação insuficiente que dificulta o exercício ao contraditório (preliminar de nulidade);

(b) Em 2012, exportou produtos de alumínio classificados nos códigos NCM 7601.10.00, 7601.20.00, 7605.11.10, 7606.11.90, 7606.12.90, 7607.11.90, 7607.19.90 e 7614.10.10, todos catalogados no Anexo Único do Dec. 7633/2011 e Anexo I da Lei 12.546/2011, dando, assim, direito ao crédito pleiteado. Ocorre que cometeu um equívoco no preenchimento do PER/DCOMP, fazendo constar o código 7601.10.00 onde deveria ter

informado os demais códigos (traz como provas cópias de Notas Fiscais, Extratos de Declarações de Exportação e de Registros de Exportação às fls. 3678-3839).

4. E, ainda, na hipótese do órgão julgador determinar a realização de diligência ou perícia, já deixou indicado perito e requisitos.
É o relatório.”

Assim decidiu a Autoridade Julgadora de Primeira Instância:

“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2012

REINTEGRA.

Deixar de informar o produto no PER/DCOMP implica em não pleitear o correspondente direito creditório.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2012

REINTEGRA. INCONSISTÊNCIA NÃO CONTESTADA. EFEITO.

Considera-se não impugnada a inconsistência apontada que não for expressamente contestada.

**Manifestação de Inconformidade Improcedente
Direito Creditório Não Reconhecido”**

A Recorrente tomou ciência da Decisão de Primeira Instância e entrou com Recurso Voluntário.

Em seu Recurso Voluntário argumenta o seguinte:

“A Recorrente apresentou a competente manifestação de inconformidade (fls. xxx/xxx), demonstrando, em síntese (a) que os bens de NCM nºs 76011000, 76012000, 76051110, 76061190, 76061290, 76071190, 76071990 e 76141010 exportados pela Recorrente dão direito ao crédito do REINTEGRA, nos termos do Anexo Único do Decreto nº 7.633/2011 ..., sendo que o único que não garante o referido crédito é o de NCM n 76.02 – “desperdícios e resíduos, de alumínio”; e que (b) houve erro no preenchimento do PER/DCOMP vez que ao invés de constar os números de NCM 76011000, 76012000, 76051110, 76061190, 76061290, 76071190, 76071990 e 76141010 constou somente o NCM nº 76011000 – alumínio não ligado.

Visando suportar estas alegações, a Recorrente apresentou as respectivas notas fiscais, declarações de exportação direta e registros (fls. xxx/xxx), **que simplesmente não foram sequer analisados pelo v. Acórdão nº 108-009.638.**

(...)

Alega nulidade da Decisão de Primeira Instância por preterição do direito de defesa.

“Ora, no presente caso, é patente que o v. acórdão nº 108-009.638 ao não tecer uma linha sequer acerca dos documentos apresentados pela Recorrente pretere o seu direito de defesa, à medida que conforme se verifica do v. acórdão o mesmo entendeu que o item 2(a) do r. despacho decisório sequer teria sido impugnando.

Nada mais absurdo, à medida que se a Recorrente apresentou as notas fiscais, declarações de exportação direta e registros (fls. 3.678/3.839), apresentou provas suficientes para comprovar os demais pontos do despacho decisório.”

No mérito, alega o seguinte:

Conforme se verifica dos documentos já apresentados no presente processo administrativo, em 2012, a Recorrente exportou alumínio (em suas espécies), classificado sob NCM nos códigos: 76011000 (alumínio não ligado), 76012000 (ligas de alumínio), 76051110 (fios com teor de alumínio superior ou igual a 99,45%, em peso, e uma resistência elétrica igual ou inferior a 0,0283 ohm.mm2/m), 7606120 (De ligas de Alumínio – Outras), 76071190 (Folhas e tiras, delegadas, de Alumínio – Outras), 76071990 (outras) e 76141010 (cordas e cabos de alumínio).

*Tais bens manufaturados estão catalogados no Anexo único do Decreto nº 7.633/2011 e **dão direito ao crédito** de ressarcimento do resíduo tributário existente na sua cadeia de produção (REINTEGRA), conforme expressamente se verifica dos dispositivos abaixo:”*

Informa que a falta de registro na PER/DCOMP das exportações, tratou-se de mero equívoco que não anularia o direito creditório pretendido.

Alega que as glosas motivadas por não haver relação entre a nota fiscal e a exportação direta não considerou as retificações realizadas pela Recorrente.

Por fim, apresenta o seguinte pedido:

“Diante do exposto, a Recorrente, respeitosamente, requer a V. Sa. E a este E. CARF o conhecimento e provimento ao presente Recurso Voluntário para:

(i) preliminarmente, reconhecer a nulidade do v. acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos para a DRJ, a fim de que analise a documentação apresentada pela Recorrente com a Manifestação de Inconformidade;

(ii) caso seja superada preliminar de nulidade do v. acórdão recorrido, o que apenas por argumentação se admite, requer a reforma do v. acórdão recorrido para reconhecer o direito de crédito da Recorrente e homologar as compensações vinculadas ao Pedido de Ressarcimento até o limite do crédito.”

Este é o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reveste-se dos demais requisitos de admissibilidade, de forma que dele tomo conhecimento.

Da preliminar de nulidade por preterição de direito de defesa.

Alega a Recorrente em seu Recurso Voluntário que acostou aos autos documentação hábil a demonstrar seu direito creditório, e que teria sido ignorada pela Autoridade Julgadora de Primeira Instância, no entanto, podemos reproduzir a seguir trecho do Acórdão contestado que contradiz esta alegação:

“8. Quanto ao mérito, no fundo, ao afirmar que todos os produtos que exportou geram direito creditório, o interessado contesta somente a inconsistência do item 2(c), pois é esta que se relaciona a exportação de bens não enquadrados como geradores de crédito.

9. Já as inconsistências dos itens 2 (a) e (b), em resumo, dizem que não foi comprovada a efetiva exportação dos produtos indicados nas Notas Fiscais, sobre o que o interessado nada disse. Logo, descabe examiná-las por ausência de contestação expressa, por força do art. 58 do Dec. 7574/2011.

10. Voltando à inconsistência do item 2(c), das Notas Fiscais cujas cópias o interessado trouxe às fls. 2086-2125, apenas a de nº 223.395 está relacionada na tabela da fl. 2046 (das Notas com inconsistência apurada). O produto que nela consta (NCM 7601.20.00) não foi informado na Ficha “Bens Exportados” do PERD/COMP (fls. 04) – ou seja, o correspondente crédito não foi pleiteado, pois era mediante a utilização do programa PER/DCOMP que se realizava o pedido de ressarcimento do REINTEGRA (art. 29-C da IN RFB 900/2008 então vigente).”

De fato, a única documentação acostada aos autos pela Recorrente são as notas fiscais citadas no Acórdão de Primeira Instância, no trecho reproduzido acima, e não há outra conclusão possível além desta expressa pela DRJ, posto que a Autoridade Tributária, no documento “Análise de Crédito”, folha 2046, lista exhaustivamente as notas fiscais que foram glosadas e suas motivações, e da documentação dos autos, apenas a Nota Fiscal de número 223.395 foi juntada ao processo sendo, as demais apresentadas, inconsistentes com a motivação da glosa do crédito.

Desta forma, afasto a preliminar de nulidade.

Do ônus da prova.

O ônus da prova é matéria tratada no artigo 333, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, o Código de Processo Civil (CPC), revogada pelo novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, o qual em seu artigo 373, reproduz inteiramente os incisos I e II, da Lei revogada.

“Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Parágrafo único. É nula a convenção que distribui de maneira diversa o ônus da prova quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.”

A questão fundamental para se determinar o ônus da prova é a autoria da proposição da ação. É comum a afirmação de que à parte que acusa cabe a incumbência de provar suas alegações.

De fato, é o que ocorre no lançamento tributário, quando a autoridade tributária, quer por notificação de lançamento, quer por auto de infração, figura como autor da pretensão de direito e, portanto, precisa incumbir-se do ônus probatório. O Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, é bem claro neste sentido, na medida em que expressa este conceito no seu artigo 9º, como podemos ver reproduzido a seguir:

“Art. 9º A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificação de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.”

O mesmo encontramos no Decreto nº 7.574, de 29 de dezembro de 2011, que regula a determinação e exigência de créditos tributários da União, nos seus artigos 25 e 26.

“Art. 25. Os autos de infração ou as notificações de lançamento deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 9º, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, art. 25).

Art. 26. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 9º, § 1º)

Parágrafo único. Cabe à autoridade fiscal a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no caput (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 2º)”

Vemos ainda que a escrituração regular faz prova a favor do sujeito passivo, desde que os fatos nela registrados sejam comprovados por documentos hábeis, conforme o *caput* do artigo 26, acima, e novamente a responsabilidade de provar cabe ao autor da ação, conforme previsto no seu parágrafo único, neste caso a autoridade fiscal, quando assim se configurar.

A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que trata do Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e é de aplicação subsidiária ao Processo Administrativo Fiscal, reproduz o mesmo conceito, como podemos notar pela reprodução dos seus artigos 36 e 37, a seguir:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

No entanto, no caso em questão não se trata de fato constitutivo do direito da Fazenda Pública, mas sim da Recorrente, que pleiteia o ressarcimento de créditos do REINTEGRA aos quais teria direito, neste caso, ela própria figurando como autora e, portanto, suportando o ônus da prova.

É necessário também ressaltar que, no que diz respeito a prova a favor do contribuinte em razão da manutenção de contabilidade regular, seus registros precisam estar de acordo com os documentos fiscais comprobatórios, o que vale dizer que cabe a autoridade tributária verificar se os registros escriturais refletem adequadamente notas fiscais e outros documentos fiscais, especialmente em relação aos seus montantes, aspectos formais e natureza das operações a que se refiram.

Por fim, caberia à autoridade tributária suprir apenas documentos existentes na própria Administração Tributária da União, quando assim declarados pela autora.

Por tudo o que está exposto, e mesmo levando em conta o princípio da verdade material, não cabe nem à autoridade preparadora, nem tão pouco à autoridade julgadora, suprir deficiências do autor em provar o seu direito, assim como rever de ofício lançamentos contábeis ou o cumprimento de obrigações acessórias no sentido de classificar adequadamente operações comerciais e seu enquadramento nos conceitos de créditos referentes ao REINTEGRA.

No caso específico, o único documento apresentado pela Recorrente que guarda relação com as motivações das glosas é a nota fiscal nº 223.395, e entendo que o fato do NCM do objeto deste documento fiscal não estar relacionado na PER, não afasta o direito creditório, posto que, o mesmo documento fora analisado pela Autoridade Tributária na análise de crédito e foi glosado, o que indica que seu valor estava totalizado no pedido, e ainda que o NCM da Nota fiscal dá direito ao crédito do REINTEGRA, conforme pode-se verificar pelo Anexo do Decreto nº 7.633, de 1º de dezembro de 2011.

Desta forma, dou razão parcial à Recorrente.

Tendo em vista todo o exposto, voto por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, no sentido de reverter a glosa da nota fiscal nº 223.395.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para reverter a glosa da nota fiscal nº 223.395.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente Redator